



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 23/2025 – PL 08/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 12/2025 que "Altera a lei 1.857/2024, a Lei Orçamentária Anual, para adequá-la à alteração proposta pela Emenda nº. 04/2024 e regulamenta os Decretos e alterações orçamentárias realizados."

#### CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PL 07 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico, o qual tem por objetivo analisar a legalidade e a viabilidade da tramitação do Projeto de Lei apresentado pelo Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, que visa corrigir uma falha técnica na remessa da Lei Orçamentária Anual (LOA) para sanção, bem como regulamentar atos administrativos já praticados pelo Executivo.

#### PARECER

Conforme relatado, a Câmara Municipal aprovou a Emenda nº 04/2024 ao Projeto de Lei 52/2024, contudo, devido a um erro técnico, o autógrafo da LOA enviado ao Executivo para sanção não contemplava as modificações propostas. Ao perceber a falha, a Câmara prontamente comunicou o Executivo e sugeriu a retificação do texto, de forma que fosse apresentado um novo texto para análise. Entretanto, a Administração Municipal demorou mais de um mês para analisar a questão e, por fim, muito embora a Câmara já tivesse sugerido, o Executivo Municipal, com fundamento no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), entendeu que a adequação deveria ser realizada por meio de um novo Projeto de Lei.

Nos termos do artigo 44, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, os Projetos de Lei que tratam de matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Assim, a apresentação de Projeto de Lei Complementar pelo Chefe do Executivo para adequar a LOA à Emenda nº 04/2024 encontra respaldo na legislação municipal.

A aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Poder



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Legislativo, quando regularmente processadas e aprovadas, devem constar no texto sancionado pelo Executivo. Todavia, a falha técnica na remessa da redação final resultou na ausência dessas alterações no texto sancionado, muito embora tenha sido aprovada pela Casa.

Ocorre que, uma vez sancionada e publicada a Lei nº 1.857/2024 sem as modificações propostas, não seria juridicamente viável a mera substituição do texto por um novo, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e da legalidade. Dessa forma, a solução adotada pelo Executivo de encaminhar um novo Projeto de Lei para corrigir a questão revela-se a mais adequada.

O Projeto de Lei também prevê que os Decretos e alterações orçamentárias já realizados pelo Executivo desde a vigência da LOA sejam expressamente autorizados e considerados legais, evitando assim qualquer sanção futura aos gestores.

Essa previsão se justifica pela necessidade de resguardar a boa-fé dos administradores e evitar eventual responsabilização por atos praticados com base na legislação então vigente. Ademais, a retroatividade da norma em questão encontra fundamento no artigo 2º, §º da LINDB, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e segurança jurídica.

Por fim, o Projeto de Lei destaca a responsabilidade da secretaria da Câmara Municipal na ocorrência da falha, recomendando que sejam adotadas providências disciplinares cabíveis. Tal medida encontra amparo no princípio da eficiência e no dever de zelo pela correção dos atos administrativos, muito embora tal situação já tenha sido completamente discutida pelos servidores envolvidos, os quais chegaram à conclusão de que houve de fato uma falha técnica, diante do acúmulo de trabalho e da falta de servidores no âmbito legislativo. Ademais, em momento algum, os servidores negaram suas responsabilidades, muito pelo contrário, agiram com zelo e boa-fé, de forma que ao identificarem a questão, imediatamente informaram aos interessados, através de memorandos, pareceres e reuniões sobre a gravidade da situação e as possíveis consequências da inércia dos interessados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é juridicamente legal e viável, visto que a iniciativa para propor alterações na LOA é privativa do Chefe do Executivo. Ademais, sua tramitação está em consonância com a LINDB e com os princípios da legalidade e segurança jurídica.

Eis o parecer

Bom Jardim de Minas, 17 de março de 2025.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104